



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03715/11

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÕES –
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À
ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO PECÚLIO –
LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO – CONCESSÃO DO
REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 907 / 2.011

1. DADOS SOBRE AS PENSÕES:

1.1. BENEFICIÁRIOS E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

MARIA DA LUZ DE ARAÚJO LIMA	VITALÍCIA
-----------------------------	-----------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

- 1.2.1. Nome: **MIGUEL SOARES DE LIMA**
- 1.2.2. Matrícula: **29.128-5**
- 1.2.3. Cargo/Função: **Agente de Investigação (aposentado)**
- 1.2.4. Lotação: **Secretaria Estadual de Segurança e Defesa Social**

1.3. ATOS:

- 1.3.1. Data: **25/11/2008**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **D.O.E, de 17 de dezembro de 2008.**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu pela legalidade da pensão, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 40.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, **12 de maio de 2.011**

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB